

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 812/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre o estabelecimento de critérios objetivos de mérito para constituição de banco de gestores escolares e nomeação para provimento dos cargos em comissão de DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR das instituições de ensino da educação básica da rede pública municipal de Independência/CE, que revoga a da lei municipal nº 572, de 12 de setembro de 2022, e estabelece novas regras na seleção pública de gestores escolares.

Conforme o artigo 1º da Resolução n.º 502, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, para exercer o cargo de direção das instituições de ensino da Educação Básica, será exigida a formação de administração escolar nos termos do art. 64 da LDB, em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Gestão Escolar, nos seguintes termos:



Art. 1º.

.....  
.....

I - o curso de graduação em Pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de que trata o caput deste artigo, deve apresentar uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas;

II - em cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na mesma área de que trata o caput deste artigo.

III - Licenciatura Intercultural, cujos currículos tratem de gestão escolar, atendendo a carga horária do aprofundamento de estudos.

§ 1º O aprofundamento de estudos de que trata os incisos I e III será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.

Além disso, o referido instrumento normativo do Conselho estabelece que para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, no mínimo de 01 (um) ano, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.



A lei municipal nº 572, de 12 de setembro de 2022, até estabelece os requisitos para concorrer aos cargos de Diretor de Unidade Escolar. Contudo, a mesma não se mostra em perfeita consonância com a Resolução n.º 502, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará. Por isso a necessidade de sua revogação e a aprovação de um novo instrumento normativo para o processo de seleção pública de gestores.

Assim sendo, este projeto de lei tem como objetivo, primeiramente, adequar a legislação municipal à Resolução n.º 502, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, bem como seguir as exigências da nova lei federal do FUNDEB, lei nº 14.113/2020.

Por fim, em atenção ao que dispõe o art. 67, §1º, da LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), segundo o qual “A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”, a presente propositura pretende, ainda, estabelecer esse pré-requisito para concorrer e exercer o cargo de Diretor de Unidade Escolar.

**Além disso, o presente projeto se mostra de suma importância para que o Município de Independência/CE possa se adequar às condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição de complementação VAAR (VALOR ALUNO ANO RESULTADO) às redes públicas de ensino, nos termos da Resolução MEC/SEB 1, de 27 de julho de 2022.**

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE, URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os



8

Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, tendo em vista que o município precisa se adequar às condicionalidades legais até o mês de agosto de 2025, para que possa ter acesso ao recurso do VAAR no ano de 2026.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Independência/CE, 13 de junho de 2025.

*William Vieira de Macedo*

**William Vieira de Macedo**

Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 812/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

“Dispões sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.”

**Art. 1º** Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino da Educação Básica, será exigida a formação de administração escolar nos termos do art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar, nos seguintes termos:

**I** - O curso de graduação em pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de que trata o caput deste artigo, deve apresentar uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.

**II** - Em cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na mesma área de que trata o caput deste artigo.

**III** - Licenciatura Intercultural, cujos currículos tratem de gestão escolar, atendendo a carga horária do aprofundamento de estudos.

**IV** - Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, no mínimo de 01 (um) ano, conforme o disposto no §1º do art. 67 da LDB.



**Art. 2º** - Os diretores escolares serão nomeados por meio de Portarias, em conformidade com a Lei nº 636/2025 de 17 de fevereiro de 2025;

**Art. 3º** - Revoga-se a lei municipal nº 572, de 12 de setembro de 2022.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Independência/CE, 13 de junho de 2025.



**William Vieira de Macedo**

Prefeito Municipal

